



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 361/2015 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 621/13.

Trata-se do Projeto de Lei nº 621/13, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que acrescenta parágrafo ao art. 28, da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, para estabelecer limite mínimo de recursos a serem utilizados na restauração dos cemitérios públicos municipais, e dá outras providências.

Com a alteração proposta, objetiva-se destinar pelo menos 50% (cinquenta por cento) das verbas do Fundo de Manutenção e Melhoria do Serviço Funerário do Município de São Paulo para a restauração de cemitérios públicos municipais depredados ou danificados.

De acordo com a justificativa apresentada, a iniciativa pretende contribuir para a melhoria nas condições de conservação dos cemitérios públicos municipais, por avaliar que a conservação destes locais é precária.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJLP, manifestou-se pela Legalidade do projeto através do Parecer nº 2369/13.

A Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências, estabelece competências para a autarquia, dentre as quais, administrar, manter e conservar os cemitérios municipais (inciso I, art. 2º).

A Resolução do Serviço Funerário nº 37, de 25 de setembro de 1979, regulamenta o Fundo de Manutenção e Melhoria, no que se refere às características do fundo quanto aos aspectos patrimoniais e de receitas. Com base na citada Resolução, verifica-se que os recursos do fundo destinam-se às despesas e custeio, não havendo vinculações de percentuais de receitas para fins específicos dentro do rol de atribuições do serviço funerário.

Note-se que o Plano Diretor Estratégico - PDE, através da Lei municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, dedica uma Seção específica aos cemitérios municipais, os quais passam a integrar o Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres, conforme o disposto no art. 282. Estabelece, também, que o Município deve elaborar o Plano Municipal de Serviço Funerário, definindo uma estratégia para o setor e as ações a serem realizadas nos cemitérios municipais (parágrafo único do art. 282).

Como uma das diretrizes que devem orientar o Plano Municipal de Serviço Funerário, o PDE prevê "executar a manutenção e conservação, bem como reformas necessárias, das áreas edificadas e tumulares dos cemitérios e crematórios, objetivando a melhoria da qualidade espacial e da infraestrutura existente" (art. 283, inciso II).

Quanto ao mérito, ressalte-se a relevância da presente iniciativa visto que, além das dificuldades que poder público normalmente enfrenta para conservação dos cemitérios municipais, tem sido noticiado pela imprensa, com frequência, atos de depredação desses equipamentos.

Tendo em vista a importância do debate, a Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente convocou audiência pública, realizada em 05 de novembro de 2014, que contou com a participação da Superintendente do Serviço Funerário e representante de entidade sindical ligada ao setor. Naquela ocasião, embora a Autarquia responsável tenha se posicionado desfavoravelmente à proposição (fls. 18 e 19), por entender que a medida proposta poderá engessar a autarquia em suas necessidades, verificou-se a necessidade da

continuidade dos debates na busca de soluções voltadas à melhoria dos serviços, segundo o plano estratégico a ser apresentado pela autarquia.

Considera-se, portanto, que a iniciativa promove uma discussão importante que é demandada pelo município. Não obstante, os aspectos relacionados aos impactos financeiros ao referido Fundo, bem como os efeitos administrativos concernentes a sua gestão, poderão ser melhor analisados junto às demais comissões de mérito, podendo, o projeto de lei em apreço, receber mais contribuições até o final de sua tramitação.

Desse modo, diante dos aspectos de mérito que lhe compete analisar, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, não verifica óbices ao prosseguimento da presente iniciativa, razão pela qual, manifesta-se favoravelmente a sua aprovação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 18/03/2015.

Aurélio Miguel - (PR)

Dalton Silvano - (PV) - Relator

Gilson Barreto - (PSDB) - Presidente

Juliana Cardoso - (PT) - Contrária

Paulo Frange - (PTB)

Souza Santos - (PSD)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/03/2015, p. 111

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.